

Responsabilidades Gestoras no Último Ano de Mandato

Responsabilidades Orçamentárias e Fiscais

Plano Plurianual de Ações Governamentais – PPAG

Prazo de Encaminhamento e Elaboração do PPAG

O prazo de encaminhamento do PPAG para a Câmara de Vereadores é de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do 1º ano de mandato (31-08-2013), e seu período de vigência vai do 2º ano do mandato (2014) em curso até o final do 1º ano do mandato subsequente (2017), conforme disposto na Constituição Federal de 1988, no I, § 2º, art. 35 ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Sendo necessário observar o que dispõe a cada uma das Constituições Estaduais e até mesmo as Leis Orgânicas Municipais, sobre as quais o prazo de envio pode definir datas diferentes do I, § 2º, art. 35 ADCT da CF/88.

Durante a vigência do PPAG, somente outra Lei pode atualizar/alterar esse documento, atendendo a necessidade apontada no Plano Municipal de Saúde, no caso da área da Saúde. Assim, o Governo do Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte/MG adotam medidas de consulta popular tanto para a elaboração quanto para as revisões anuais da Lei do PPAG, que ocorrem de forma participativa, por meio de audiências públicas promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado e pela Câmara Municipal, tendo a intervenção direta da sociedade, que apresentam sugestões concretas para aprimorar o plano, as quais serão transformadas em propostas de ação legislativa. Essa iniciativa confere transparência ao processo e estimula o acompanhamento das políticas públicas pelo cidadão. É uma ação inédita no País (caso tenham interesse em obter mais informações, siga os links abaixo).

http://www.almg.gov.br/participe/consulta_publica/ppag_2015/index.html

<http://www.cmbh.mg.gov.br/chapeu/orcamento-2016>

COMO CUMPRIR COM O COMPROMISSO - EXISTEM INSTRUMENTOS DE REFERÊNCIA PARA A SUA REALIZAÇÃO?

Em relação ao PPAG, argumenta-se que até hoje não ocorreu a regulamentação, prevista na CF de 1988, em seu § 9º, art. 165, quanto aos prazos, a vigência, as formas de elaboração e organização.

Contudo, devemos observar o que dispõe as Constituições Estaduais e até mesmo as Leis Orgânicas de cada município, pois, podem regulamentar a forma de elaboração do referido plano.

O PPAG compreende as seguintes fases:

1. **DIAGNÓSTICO:** Levantamento das necessidades, dificuldades e potencialidade; conhecimento da vocação da cidade; definição das diretrizes, dos objetivos e das metas através dos programas de governo.

Muito importante realizar essa fase de forma muito participativa e transparente!!!

2. **ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI:** instituído por:

- estudo para previsão do montante de recursos que ingressarão no caixa do Tesouro no período de vigência do PPAG;
- elaboração das planilhas de identificação de cada programa, com diagnóstico da situação, das diretrizes, dos objetivos, das ações, dos produtos, da unidade de medida, das metas físicas e metas financeiras por fonte de recursos;
- elaboração do demonstrativo da consolidação dos programas, de forma a evidenciar o equilíbrio com as receitas previstas;
- elaboração do demonstrativo dos programas, ações e metas físicas e financeiras de despesas.

PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO

art. 5º (cassação de mandato conforme Decreto-Lei nº 201, art. 4º, V).

- a LOA deve ser elaborada de forma compatível com o PPAG.

art. 16 II, e (reclusão de 1 a 4 anos, conforme Lei nº 10.028, art. 2º-359D)

- todo aumento de despesa deverá ter compatibilidade como o PPAG.

art. 48, § único (cassação de mandato, Decreto-Lei nº 201, art. 4º, VII).

- pode também levar a cassação do mandato se não for garantido o incentivo à participação popular e a realização de audiência pública durante todo o processo de elaboração e discussão do PPAG.

Se não forem observados na elaboração do plano que **todos os investimentos**, cujas execuções sejam levadas a efeito por períodos superiores a 01 (um) exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPAG ou se nele incluídos por autorização legal, incorrerá em crime de responsabilidade o gestor público com a punição de **cassação de mandato e até mesmo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos**.

E SE PERDER O PRAZO COMO CORRIGIR, AINDA NO ANO FISCAL?

Não existe regulamentação específica sobre a matéria de prazos de revisão ou perda do prazo de envio ao Poder Legislativo, e nem tão somente fala-se qual penalidade pelo não envio. A revisão vai depender do que dizem as Constituições Estaduais ou até mesmo as Leis Orgânicas de cada município ou a vontade política do Gestor Municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

art. 165º, I.

- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o PPAG.

art. 165, I, §§ 1º e 4º.

- O PPAG instituirá:
 - estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
 - os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos pela administração pública serão elaborados em consonância com o PPAG e apreciados pelo Poder Legislativo.

art. 166, § 5º:

O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo propondo modificações no PPAG, enquanto não iniciada a sua votação nas comissões, cujas partes as alterações sejam propostas.

art. 166, § 3º, I, e § 4º.

- as emendas ao projeto da LDO e ao projeto da LOA somente poderão ser aprovadas caso estejam compatíveis com o PPAG.

art. 167, § 1º.

- nenhum investimento cuja a sua execução ultrapasse 01 (um) exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPAG, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crimes de responsabilidade.

art. 35, § 2º, I, ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

- O prazo para encaminhamento do PPAG é de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do 1º ano de mandato (31-08), e seu período de vigência vai do 2º ano do mandato em curso até o final do 1º ano do mandato subsequente.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101

art. 5º (cassação de mandato conforme Decreto Lei 201, art. 4º, V).

- a LOA deve ser elaborada de forma compatível com o PPAG.

art. 16 II, e (reclusão de 1 a 4 anos, conforme Lei 10.028, art. 2º-359D)

- todo aumento de despesa deverá ter compatibilidade como o PPAG.

art. 17, § 4º.

- as premissas e metodologia de cálculo devem observar a compatibilidade das despesas com as normas do PPAG.

art. 48, § único (cassação de mandato, Decreto Lei 201, art. 4º, VII).

- incentivo à participação popular e a realização de audiência pública durante todo o processo de elaboração e discussão do PPAG.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DO TESOUREO FEDERAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 6a Edição. Brasília: Secretaria do Tesouro Federal. Subsecretaria de Contabilidade Pública. Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Lei Complementar no 101. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 15 jun. 2016.

KHAIR, Amir Antônio. **Lei de responsabilidade fiscal: as transgressões à lei de responsabilidade fiscal e correspondentes punições fiscais e penais**. Rio de Janeiro: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, 2000. (Biblioteca Digital). Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2642/1/As%20Transgress%C3%B5es%20%C3%A0%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal%20e%20Correspondentes%20Puni%C3%A7%C3%B5es_P.pdf. Acesso em: 13 jun. 2016.

MACHADO JÚNIOR, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. 32a ed. Rio de Janeiro, RJ: IBAM, 2008.

NASCIMENTO, Cláudio. **Elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. (Lei de Responsabilidade Fiscal, Caderno 4). Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_lrf/Cad-04.pdf. Acesso em: 13 jun. 2016.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei complementar no. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2002.

VILLAÇA, Sérgio Paulo. **Elaboração do Plano Plurianual**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. (Lei de Responsabilidade Fiscal, Caderno 3). Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001461.pdf. Acesso em: 13 jun. 2016.

WANDER, Luiz (Org.). **LRF fácil: guia contábil da Lei de Responsabilidade: agenda das principais obrigações**. 5a. Brasília: CFC, 2003. Disponível em: <http://cfc.org.br/biblioteca/edicoes-do-cfc/>. Acesso em: 13 jun. 2016.

WANDER, Luiz (Org.). **LRF fácil: guia contábil da Lei de Responsabilidade: aspectos gerais**. 5a. Brasília: CFC, 2003. Disponível em: <http://cfc.org.br/biblioteca/edicoes-do-cfc/>. Acesso em: 13 jun. 2016.

WANDER, Luiz (Org.). **LRF fácil: guia contábil da Lei de Responsabilidade: para aplicação nos municípios**. 5a. Brasília: CFC, 2003. Disponível em: <http://cfc.org.br/biblioteca/edicoes-do-cfc/>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Princípio da especialidade | Teixeira Fortes Advogados Associados. Disponível em: <http://www.fortes.adv.br/pt-br/termo/glossario/177/principio-da-especialidade.aspx>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Princípios Orçamentários. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/principios.html>. Acesso em: 13 jun. 2016.